



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 394 / 2013

SESSÃO: 027ª EXTRAORDINÁRIA DE 16/04/2013

PROCESSO Nº: 1/2461/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.05090

RECORRENTE: DL DISTRIBUIDORA E COM. DE PRODUTOS TABACARIA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MANOEL SILVESTRE DE S. JUNIOR

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO – Remessa de mercadorias acobertada por documento inidôneo, assim considerado pelo fato das mercadorias encontra-se com data de validade vencida. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Documento fiscal válido para acobertar o transito das mercadorias. Motivo da inidoneidade descrito pelos autuantes não encontra amparo nas hipóteses previstas no art.131 do RICMS. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa acima citada emitiu a NF-E 242 de devolução de cigarro destinada a Industria e Comercio Rei Ltda de CNPJ 14.188007/0001-93, informando que a mercadoria encontra-se com a data de validade vencida. Após conferencia fisica constatamos que só um aparte da carga, 155,38 mil, estava nesta situação. O restante da carga foi autuada 154,32 Mil. BC R\$13.888,80.”

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 127,c/c 131, do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares ao auto de infração o fiscal autuante descreve os fatos que motivaram a autuação, informando que o DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, nº 242, série 1, elenca dois

tipos de cigarros e em suas informações complementares descreve o seguinte: *“devolução de cigarros vencidos pra fabrica”*. O que não condiz com a veracidade dos fatos apurados através da fiscalização daqueles produtos, onde constatamos vários tipos de cigarros com suas datas de validades não vencidas, e portanto, adequados para venda e consumo; conforme bem demonstra o CGM Nº 40/2009, anexo.

Que a presente autuação foi no sentido de fazer a justiça fiscal.

Decorrido prazo para apresentação de defesa contribuinte não compareceu aos autos, motivo pelo qual foi declarado revel em primeira instância.

A julgadora singular após analisar os fatos que deram ensejo a autuação, decide pela procedência da acusação fiscal, observando em seu decisório que os fatos apresentados pela fiscalização demonstram claramente que as mercadorias discriminadas na Nota Fiscal são incompatíveis com as efetivamente transportadas. Que a empresa autuada, apesar de devidamente cientificada por AR, não apresentou contestação à autuação, não trazendo aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa através de seus advogados devidamente constituídos, interpõe recurso voluntario alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- a) Que no presente caso caberia lavratura do Termo de retenção, nos termos do art. 831, § 1º do RICMS.
- b) Que a inidoneidade do documento fiscal somente pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuir para a sonegação total ou parcial do imposto.
- c) Que nos termos do art. 131-A c/c com art. 831 e seguintes, assegura que simples irregularidade por erro sem relação com o valor do imposto, é passível de regularização através de carta de correção i que deve ser, logicamente, franqueado ao contribuinte;
- d) Que o Contencioso Administrativo Tributário, através de suas Câmaras de Julgamento, não hesita em declarar a Nulidade Absoluta da ação fiscal, quando o agente do Fisco não procede à Lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias. (transcreve algumas decisões);
- e) No mérito alega que a Nota Fiscal Eletrônica nº 242, preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia previstos na legislação de regência, sendo auto de infração de flagrante improcedência.
- f) Ao Final requer a nulidade do auto de infração por ausência do termo de retenção e a improcedência pelas razões aduzidas.

A Consultoria Tributária por sua vez emite parecer sugerindo a improcedência do lançamento fiscal, por entender que os motivos elencados pelos fiscais autuante não encontram amparo nas hipóteses de inidoneidade previstas no

art. 131 do RICMS. Que as circunstancias verificadas pelos fiscais, no caso, a data de validade vencida dos produtos, não interfere na analise do documento fiscal para ser considerado válido perante o fisco.

Quanto a descrição dos produtos observa a consultora que o certificado de guarda de mercadoria CGM nº 40/09 (fls.05) registra os produtos com as mesmas quantidades e valores do documento fiscal, que o único detalhe a mais feito pelo autuante é quanto descrição genérica dos produtos, que no seu modo ver não impede a perfeita identificação das mercadorias. Que no documento em questão estão presente todos os requisitos de validade e eficácia necessários para acobertar o transito da mercadoria.

O parecer da consultoria é a adotado *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado através do despacho 527/2012 de fls.79 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal onde a empresa **DL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA** é acusado pelos Fiscais do transito de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo fato das mercadorias descritas no corpo da nota apresentar data de validade vencida,

No recurso voluntário interposto a empresa argumenta que no presente caso caberia lavratura do Termo de retenção, nos termos do art. 831, § 1º do RICMS; Que a inidoneidade do documento fiscal somente pode ser declarada se a omissão de indicações obrigatórias contribuírem para a sonegação total ou parcial do imposto; Que nos termos do art. 131-A c/c com art. 831 e seguintes, assegura que simples irregularidade por erro sem relação com o valor do imposto, é passível de regularização através de carta de correção i que deve ser, logicamente, franqueado ao contribuinte; Que o Contencioso Administrativo Tributário, através de suas Câmaras de Julgamento, não hesita em declarar a Nulidade Absoluta da ação fiscal, quando o agente do Fisco não procede à Lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias. (transcreve algumas decisões); e, No mérito alega que a Nota Fiscal Eletrônica nº 242, preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia previstos na legislação de regência, sendo auto de infração de flagrante impropriedade.

Por ocasião da conferencia das mercadorias na fiscalização no transito, os agentes fiscais constataram a existência de Cigarros com data de validade vencida. Por esse motivo entenderam que tal irregularidade era passível de autuação, considerando o documento fiscal sem validade jurídica para acobertar tais produtos e por isso declaram o mesmo inidôneo nos termos do art. 131 do RICMS.

Ocorre que, ao analisarmos detidamente a NF-e de nº 242 objeto da presente autuação, observo que este tipo de infração denunciada pelos fiscais do trânsito não encontra amparo nas hipóteses de inidoneidade descritas no art. 131 do RICMS. O fato das mercadorias estarem com a data de validade vencida, teoricamente imprópria para o consumo humano, não invalida em termos tributários a operação.

Fazer juízo de valor quanto a validade ou não de determinado produto não é de competência dos fiscais de trânsito, mas dos agentes da vigilância sanitária.

Fora essa irregularidade de competência da vigilância sanitária, entendo que a NF-e de nº 242 apresenta outro tipo de erro que não foi explorado pelos fiscais, no caso, a descrição genérica dos Cigarros. Como não esse o objeto do auto de infração considero o documento idôneo com todos os requisitos essenciais de validade e eficácia exigidos pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para alterar a decisão de Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do parecer da consultoria, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DL DISTRIBUIDORA DE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 07 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro